



Idéias e Opiniões

V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil

O Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP realizará, de 4 a 8 de agosto, as V Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, em Foz do Iguaçu (PR). Com organização do Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa - IBEP, o evento será em homenagem ao centenário de Enrico Tullio Liebman e contará com a participação de renomados profissionais do Direito brasileiro e internacional.

Fundado em 1958, o IBDP vem colaborando com o desenvolvimento do direito processual brasileiro através da promoção de encontros nacionais e internacionais, objetivando sempre o aprimoramento legislativo e o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Assim, neste evento, além de conferências abordando uma ampla gama de assuntos relacionados ao Processo Civil, serão realizados módulos didáticos, visando a proporcionar atualização dogmática, aprofundando temas atuais através do estudo de seus aspectos teóricos e práticos.

A cerimônia de abertura das Jornadas se dará às 16 horas do dia 4 de agosto (segunda-feira) com a participação, dentre outros, do governador do Estado do Paraná, Roberto Requião. Neste primeiro dia, os temas abordados serão o Processo Civil no Brasil antes e depois de Liebman e as questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças.

Nos dias seguintes, o período da manhã será tomado por conferências. Dentre os assuntos a serem discutidos destaca-se "A fungibilidade de meios: uma dimensão do princípio da instrumentalidade", cujo painel será coordenado por Teresa Arruda Alvim Wambier, secretária-geral do IBDP. Outros temas presentes no evento serão: "Recorribilidade das decisões interlocutórias", "O futuro das reformas do Código de Processo Civil", "Conciliação e realidade brasileira", "Ações coletivas inibitória e ressarcitória na forma específica".

Contando com 36 professores de 8 estados diferentes, os módulos didáticos terão início na terça-feira (05/08), às 15 horas. Serão quatro módulos: Tutela de Urgência; O Terceiro no Processo; Cumprimento da Sentença e Processo de Execução; Tutela coletiva.

Informações: O evento será realizado no hotel Bourbon Cataratas Resort & Convention Center (Rodovia das Cataratas, km 2,5 – Foz do Iguaçu – PR). Para mais informações e inscrições, acesse o site do IBDP:

www.direitoprocessual.org.br

TENDÊNCIAS

PÁG. 02

- ♦ Aspectos do Comércio Eletrônico

NEWS

PÁG. 03

- ♦ Livros

RADAR

PÁG. 04

- ♦ Corte Especial do STJ: antecipação do VRG não descaracteriza leasing
- ♦ Comentário a Jurisprudência



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



EDITORIAL

Estamos vivendo importante momento político, que poderá ter gravíssimos reflexos na atividade dos operadores do Direito. É que por conta da discussão a respeito do novo modelo de previdência social pública que se deva implantar no país, muitas observações se fazem a respeito das funções do Poder Judiciário, neste ou naquele meio de comunicação de massas.

Há muitas distorções nessa apaixonada discussão. Aliás, toda discussão, quando apaixonada, facilmente “destrona” a razão e faz com que os bons argumentos se percam, em favor de defesas corporativas ou ideológicas. Na atual discussão, sobre a questão das vantagens dos Magistrados, de lado a lado, erros se cometem e absurdos são ditos, como se o país estivesse caminhando para o caos absoluto. Alguns pregam que a estrutura de garantias da magistratura deve ser modificada, sob pena de comprometer-se todo o esforço de construção de novo modelo previdenciário. Outros, dizem que o que se pretende, com essa proposta de mudança, é desconstruir o Estado-de-Direito. Em nosso modesto sentir, uns e outros estão equivocados. Nem se está caminhando para o caos, nem se pretende destruir o sistema democrático que impera no Estado-de-Direito.

Exageros à parte, a verdade é que muito se deve refletir sobre o tema. Mas, qualquer que seja a conclusão, o importante é que a distribuição de funções do Poder Estatal, própria do Estado-de-Direito, seja preservada.

Não se quer, sem se deve, sob pena de ofensa aos postulados democráticos, que somente as duras penas têm sido observados no Brasil, desprestigiar as garantias do Poder Judiciário. Tais garantias, já se disse em outro espaço, são da própria sociedade, são dos cidadãos, enfim, que devem estar protegidos por órgãos jurisdicionais aos quais se garantam liberdade para decidir, tranquilidade para conduzir o processo e, acima de tudo, respeito, para que possam, num contexto democrático, desempenhar com eficiência seu papel pacificador de dizer e realizar o direito no caso concreto.

A verdade é que não se pode pensar na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática sem que os órgãos jurisdicionais sejam revestidos de garantias que lhes permitam decidir correta e imparcialmente.

Em razão disso é que, pensamos, a sociedade deve lutar ao lado do Poder Judiciário, pela prevalência de suas garantias.

Mas, por outro lado, só se lutarão ao lado de quem se conheça intimamente. Ninguém, em sã consciência, luta pelo desconhecido, pelo incógnito, por aquilo que não consegue entender.

E, infelizmente, ao longo da história, a fisiologia corporativa do Poder Judiciário fez com que suas mazelas fossem escondidas da sociedade. Até mesmo por imposição legal (Lei Orgânica da Magistratura), a atividade dos juizes guarda distância da publicidade.

A democracia exige transparência. Especialmente dos poderes públicos.

Talvez estejamos num momento oportuníssimo para que, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário deva receber o apoio da sociedade, em favor da manutenção de suas garantias (inclusive no que diz respeito à aposentadoria dos magistrados), promova-se, até mesmo por iniciativa do próprio Poder Judiciário, uma ampla reforma de sua Lei Orgânica, para que tudo o quanto ocorra em suas entranhas seja acessível à sociedade e por ela controlável. Essa seria a mais importante contribuição dos membros do Poder Judiciário ao aprimoramento do sistema democrático.

Talvez tenha chegado a hora de derrubarem-se barreiras e afastarem-se mitos. Certamente não têm mais espaço na sociedade contemporânea aqueles que compreendem a função judicante como fornecedora de “honorarias”, típicas de sociedades feudais, de triste memória. Por certo chegou a hora do juiz gentil em lugar do juiz arrogante e prepotente. Do juiz que compreende sua elevada função como uma teia de tarefas de alto alcance social. Do Magistrado que, ao invés de trancar-se em gabinetes, recusando-se a dialogar com as partes e seus procuradores, a todos recebe, a todos escuta, todos os argumentos pondera. Do operador do Direito (incluindo-se, nessa expressão, os juizes, os advogados, os promotores...) se espera que não mais se deixe esconder por detrás da capa da falsa erudição, e que vá ao encontro da sociedade, rica ou pobre, operária ou empreendedora, consumidora ou fornecedora.

Não se pode apoiar aquilo que não se conhece.



TENDÊNCIAS

◆ Aspectos do comércio eletrônico

A Internet foi criada com o objetivo de se transmitirem dados entre terminais de computadores. Entretanto, com a popularização dos computadores pessoais e a evolução tecnológica das mídias digitais, o que era apenas um projeto do exército americano, em poucos anos, tornou-se o que hoje se chama “rede mundial de computadores”. Em razão do seu caráter de transnacionalidade, não demorou para que as empresas também ingressassem nesse novo universo, com o fim de comercializar seus produtos e serviços. Com empresas e usuários interligados em rede, criou-se o comércio eletrônico ou e-commerce.

O e-commerce divide-se em quatro categorias. As principais são as relações Business to Business (B2B) e as Business to Consumer (B2C). No B2B o comércio ocorre apenas entre empresas (compra e venda de materiais de apoio e de insumos industriais). Geralmente, desenvolvem-se em portais especializados para esse tipo de negociação. No B2C, os negócios se processam entre empresa e consumidor, via de regra, no próprio site da empresa.

Além desses dois primeiros modelos, há, ainda, as relações Consumer to Consumer (C2C), que se prestam a intermediar, por exemplo, a compra e venda de produtos - entre pessoas físicas por meio de leilões virtuais (como Arremate.com); e as Business to Government (B2G), que dizem respeito às relações de compra e venda e prestação de serviço por meio de licitação - entre governo e empresas.

Dentre todos os institutos citados, o responsável pelo sucesso do e-commerce é o B2B. Segundo o instituto de pesquisas IDC, previu-se, para 2003, apenas no Brasil, um volume de negociação para o comércio eletrônico na ordem de US\$ 3,2 bilhões. Destes, estima-se que 75% serão resultado de tratativas do B2B.

Conforme aponta Rafael Pinna, existem duas formas de B2B. Na primeira, a empresa desenvolve um portal para manter relações comerciais com outras empresas; na segunda, as companhias se valem de um portal intermediário para comerciarem. Nesse último formato portal intermediário - existe, por exemplo, o site Latinexus - que surgiu da união das brasileiras Bradesco e Votorantin com as mexicanas Alfa e Cermex; e o Agregar.com, criado pela Ambev em conjunto com a Souza Cruz.

Para as empresas, o e-commerce representa rapidez nas negociações (toda a pesquisa de preços, pedidos, pagamentos, modo de entrega, é feito por meio eletrônico) e sensível redução nos custos das operações comerciais. Como consequência, ao contrário do modelo tradicional (que valoriza a proximidade ao cliente e a qualidade de produtos), na Internet, o sucesso de uma “empresa-ponto-com” está diretamente associado à força de sua marca e à eficiência de seu aparato logístico.

No comércio mundial, o volume de negócios do B2B é 13 vezes maior que o B2C. Um dos motivos para essa disparidade diz respeito ao acesso do consumidor à Internet. Mas esta não é a principal razão. O B2C cresce de modo lento porque ainda não se criaram instrumentos suficientemente confiáveis a garantir segurança na compra e venda de produtos on-line. Quando a empresa possui sede no país do consumidor, muitas vezes, o pagamento pode ser feito por depósito bancário. Contudo, na maioria dos casos, o que ocorre é o fornecimento do número do cartão de crédito o que torna o consumidor vulnerável a ações de hackers.

Com o desenvolvimento da tecnologia da assinatura digital para os documentos eletrônicos,



aventou-se a hipótese de se aplicar o mesmo princípio para a criação de um sistema de pagamento às relações comerciais on-line. Como afirma Claudio Rotunno, o que importa para o e-commerce é uma via segura de transação, não a segurança na identificação dos contratantes. Fosse o contrário, o sistema de cartão de crédito seria mais do que adequado.

A partir dessa nova visão - com base na assinatura digital - está se desenvolvendo o sistema de moeda eletrônica. Basicamente, o procedimento é o mesmo do cartão de crédito (transferência de dados). A diferença é que, naquele sistema, o crédito chega ao credor de forma encriptada e com certificação do "banco administrador" da moeda eletrônica de que, efetivamente, o pagamento está sendo feito pelo adquirente do produto ou serviço negociado.

Numa análise panorâmica, a conclusão a que se chega é que, independentemente da rapidez, da comodidade, da redução de custos, o grande benefício que o e-commerce trouxe à comunidade (seja ele regional ou internacional), foi a maximização dos valores negociáveis e a revitalização (criação de novos bens comercializáveis) de um modelo econômico que, por limitações físicas, já demonstrava indícios de plena estagnação. ♦

Leonardo Gonçalves Tessler

LIVROS



**Curso Avançado de Processo Civil
Processo Cautelar e Procedimentos Especiais.**

Coordenador: Luiz Rodrigues Wambier
Co-autores: Eduardo Talamini e Flávio Correia de Almeida
5ª edição - Volume: 3 - 2003
Editora Revista dos Tribunais

Este curso apresenta textos simples e enxutos, em linguagem clara e direta, porém bastante precisos e completos. A impressão de quadros sinóticos e da doutrina em cor distinta facilita a leitura e a assimilação dos assuntos. Após cada texto, seguem os roteiros que serviram de base para a redação do trabalho e que podem auxiliar o aluno nos estudos e o professor, na preparação de aula. Em seguida aos pontos, constam citações doutrinárias extraídas dos principais manuais e dos melhores trabalhos jurídicos. Esta edição está atualizada não apenas com as inovações legislativas, como também com as sugestões recebidas pelo público, especialmente professores de Direito Processual Civil. Para terminar, há indicação de bibliografia especializada, monografias e artigos. O presente volume já contempla as alterações legislativas mais recentes, trazidas pela reforma do CPC. Esta edição está atualizada de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002.



**O Dogma da Coisa Julgada
Hipóteses de Relativização**

José Miguel Garcia Medina /
Teresa Arruda Alvim Wambier
Editora Revista dos Tribunais

A obra tem o objetivo de propor caminhos para resolver algumas situações que vêm angustiando a comunidade jurídica em relação a sentenças cujos efeitos estariam protegidos pela coisa julgada, mas que nunca deveriam ter sido proferidas. Assim, e por causa da necessidade de se buscar uma adequação do instituto da coisa julgada à realidade do sistema jurídico brasileiro, e, com isso, minimizar a importância do instituto, reconhecem-se formas de alterar a situação, mesmo depois de esgotadas as possibilidades recursais. Um dos caminhos diz respeito ao reconhecimento de situações em que não haveria nem mesmo se formado a coisa julgada. O outro trata de uma nova forma de interpretação do art. 485, inc. V, do CPC, para que se estabeleça um alcance compatível com o estágio em que se encontra a doutrina jurídica em geral. O estudo se encerra com a análise dos mecanismos processuais de "supressão ou correção das decisões judiciais inexistentes ou nulas", mesmo quando presente a figura da coisa julgada, com destaque para a querrela nullitatis.

♦ **Pesar**

No dia 3 de junho de 2003, aos 85 anos, faleceu em Montevideo o professor Enrique Vescovi. Destacadíssimo integrante do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, ocupou, sucessivamente, a secretaria geral e a presidência da entidade, durante o período de 1988-90-92.

♦ **STF: quem saiu***

Por completar 70 anos, os ministros José Carlos Moreira Alves (nomeado em 1975 por Geisel); Sydney Sanches (nomeado em 1984 por Figueiredo) e Ilmar Galvão (nomeado em 1991 por Collor) aposentaram-se do Supremo Tribunal Federal em maio.

♦ **STF: quem entrou****

Carlos Ayres Britto, 60 anos, é doutor em direito pela PUC/SP, professor de ética constitucional da Universidade Federal do Sergipe. Foi procurador-geral do Estado do Sergipe entre 1975 e 1979. É filiado ao PT há 18 anos.

Joaquim Bendito Barbosa Gomes, 48 anos, é doutor em direito público pela Universidade de Parias-2, é procurador da República no Rio de Janeiro. É o primeiro negro a ser indicado para o STF.

Antonio César Peluso, 60 anos, é especialista em direito civil, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e reconhecido pela implantação dos CICs (Centros Integrados de Cidadania) no Estado de São Paulo.

* e ** Dados extraídos do jornal Folha de São Paulo, página A6, de 08/05/2003.

♦ **Ausência de tentativa de acordo
representa falta de interesse**

Parece estar-se esboçando na Justiça do Trabalho tendência à extinção do processo sem julgamento de mérito quando fica demonstrado que o empregado não recorreu, anteriormente à propositura da ação, à Comissão de Conciliação Prévia.

Isso porque o art. 652-D da CLT estabelece a regra usando o futuro do indicativo: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia..." Comporta, pois, o dispositivo, interpretação no sentido de que este seria um requisito para que a ação pudesse ser proposta. Pode-se, assim, entender que à parte, antes de recorrer à Comissão de Conciliação Prévia, falta interesse de agir, já que não há, ainda, necessidade de propositura da ação.

Os críticos desta tendência observam que, apesar do tom imperativo do dispositivo de lei citado, não comina a lei, de forma expressa, a sanção do não conhecimento do mérito da ação, quando não submetida previamente a controvérsia à Comissão. Ademais, há princípios, como, por exemplo, de que ao Judiciário não será subtraída a possibilidade de apreciação de nenhum conflito, que devem ser levados em conta. Não se pode esquecer, também, que fatores externos, como a perspectiva da demora excessiva do processo, podem fazer com que o acordo, ainda que injusto, pareça mais vantajoso - além do que, a realização de acordos mais frequentemente, desafogaria o Poder Judiciário.

Assim, de fato, estas não parecem ser motivações legítimas para que o legislador tivesse tornado imperativa a tentativa de realização de acordo.



♦ Comentário a Jurisprudência

R A D A R

A tutela de urgência, como sabemos, compreende, as medidas cautelares e a antecipação de tutela. Em princípio, as cautelares e a antecipação de tutela se diferenciam em função: (a)- do grau de intensidade do fúmus. Para a antecipação de tutela, esse "fúmus" deve ser mais robusto, contundente, veemente. (b)- do que se antecipa. Na antecipação de tutela, como o próprio nome já diz, antecipam-se os efeitos do próprio pedido formulado pela parte. Na cautelar, se busca uma providência que assegure a eficácia da medida principal. (c)- de finalidades. Na cautelar, protege-se direito que corre risco. Por isso que, um dos pressupostos para concessão de medida cautelar é a demonstração de urgência. Na antecipação de tutela, em princípio, protege-se direito evidente. Por isso se diz que a regra, por excelência, da antecipação de tutela é a do art. 273, II do CPC. A regra do art. 273, I do CPC já mescla cautelaridade ("periculum"/urgência) com "fúmus".

No plano dos recursos, pode-se afirmar que o que costumamos pedir, como advogados, nas ações cautelares dirigidas aos Tribunais (ou ao próprio juiz a "quo") é antecipação de tutela recursal. Utilizamos-nos da expressão "ação cautelar", porque estamos habituados a ela, mas o que pedimos é antecipação da tutela recursal.

Em verdade, seja quando se pede o efeito suspensivo a recurso que não o tem ou quando se pede o chamado efeito ativo o que se está pedindo é a antecipação de tutela recursal. No exemplo do réu, que agrava contra liminar contra ele concedida e pede efeito suspensivo. O que ele pretende com o seu recurso? A cassação da liminar. O que ele pretende com o efeito suspensivo? A cassação provisória da liminar, enquanto não se julga o recurso, adiantando-se o julgamento provável do recurso. Para tanto, ele demonstra "fúmus e periculum".

No exemplo do autor, que agrava contra decisão que lhe negou a liminar. O que ele pretende com o seu recurso? Que lhe seja concedida a liminar. O que ele pretende com o efeito ativo? A concessão provisória da liminar, enquanto não se julga o recurso, adiantando-se o julgamento provável do recurso.

Entendemos, acompanhando dentre outros José Miguel Garcia Medina, que tanto o art. 558, quanto o art. 527, III do CPC constituem desdobramentos do mecanismo de antecipação de tutela e têm em vista assegurar o resultado útil do recurso, de acordo com o princípio constitucional do acesso à justiça (que não se limita à mera possibilidade de ingresso em juízo mas é entendido como o direito de se obter, por meio do processo, tudo aquilo e precisamente aquilo que se tem o direito de obter).

São regras que visam a permitir que provável resultado favorável do recurso possa ser concretizado e dessa forma o processo realize sua finalidade. No que se refere ao recurso de Agravo de Instrumento, a regra do art. 558 do CPC prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Existe regra expressa, também, quanto à concessão de efeito ativo. É a regra do art. 527, III do CPC.

Quanto ao recurso de apelação, de acordo com o "caput" do art. 520 do CPC, a regra é de que tenha efeito suspensivo e devolutivo. Os incisos do art. 520 tratam de situações em que a apelação terá efeito apenas devolutivo. O parágrafo único do art. 558 do CPC, no entanto, prevê que, nesses casos em que a apelação apenas tem efeito devolutivo, havendo fundamento relevante e "periculum", pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Inexiste, para o apelo, regra igual à do inciso III do art. 527 do CPC. Pergunta-se, então: é possível se atribuir efeito ativo ao recurso de apelação? Entendemos que o art. 527, III do CPC se estende também à apelação. Em verdade a todos os recursos porque é desdobramento do art. 273, que diz respeito tanto ao juízo de 1º e 2º graus, quanto aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido de atribuir efeito ativo ao apelo - foi proferida decisão nos autos de MS n. 2000.61.05.000390-3, pelo II. Juiz da 2ª Vara Federal de Campinas. Tratava-se de Mandado de Segurança em que se pretendia assegurar o direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumos beneficiados pela isenção, não incidência ou redução de alíquota.

Em 1º grau, originariamente, a liminar foi negada. No entanto, a decisão foi reformada em Agravo de Instrumento, ao qual se atribuiu efeito ativo. Na sequência, em 1º grau, foi proferida sentença denegatória da segurança, revogando a liminar concedida, em Agravo de Instrumento, pelo Tribunal. A impetrante apelou. Porque a interposição do apelo não tem o condão de, por si só, restaurar a liminar que foi revogada, pediu, em 1º grau, a concessão de efeito ativo ao recurso.

Esclareceu que não pretendia qualquer tipo de retratação, mas que, em face do veemente "fúmus", evidenciado pela farta doutrina e jurisprudência, inclusive do plenário do STF, a respeito da matéria e do "periculum", representado pelo risco de sanções administrativas, a liminar (permitindo o crédito do IPI até julgamento da apelação) fosse restaurada.

Em sua decisão, o Juiz da 2ª Vara Federal de Campinas assim se pronunciou: "A requerente comprovou a existência de fúmus boni iuris em sua pretensão, uma vez que há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais (...) em favor de sua tese. O periculum in mora é evidente, pois a apelante encontra-se sujeita a ser autuada e a sofrer todas as consequências legais do não-pagamento do tributo discutido nestes autos, malgrado a forte perspectiva de sucesso no recurso interposto. Dessa forma, apenas para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação durante a tramitação do recurso, concedo o efeito suspensivo/ativo requerido pela apelante, para manter os efeitos da decisão proferida no AI ..., até ulterior decisão do egrégio Tribunal Regional Federal".

Irrepreensível o entendimento. Note-se que o pedido de concessão de efeito ativo pode ser formulado perante o juiz de 1º grau de jurisdição ou o Tribunal, por meio de petição ou medida cautelar.

Uma coisa, porém, é certa. Deve-se ter sempre presente o princípio da fungibilidade dos meios. Ainda mais agora, diante da redação do § 7º do art. 273 do CPC, segundo o qual, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de índole cautelar, poderá o juiz, quando presentes os requisitos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É vice-versa. Se a parte pede tutela antecipatória em procedimento cautelar, também deve ser deferida, até porque, de acordo com o art. 273, I do CPC, a antecipação de tutela, nesse caso, tem um aspecto de cautelaridade na medida em que se baseia não só no "fúmus" mas na urgência.

Maria Lúcia L. C. de Medeiros

♦ Corte Especial do STJ:

antecipação do VRG não descaracteriza leasing

O valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra. A conclusão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acarretará o cancelamento de súmula do próprio tribunal que afirmava que a cobrança antecipada do valor residual, embutido nas prestações mensais de um contrato, pode descaracterizá-lo, transformando-o numa compra e venda a prazo, com desaparecimento da causa do contrato. Por 13 votos a 7, a Corte Especial aceitou a divergência proposta pelo BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a Madzatti S/A, do Rio Grande do Sul.

Esse entendimento que predominou na Corte foi iniciado pelo ministro Edson Vidigal, vice-presidente do STJ. Segundo ele, a divergência é clara entre as decisões apresentadas: a Terceira Turma entendeu pela descaracterização do contrato de leasing para de compra e venda em razão da antecipação do VRG, enquanto a Primeira Turma estabeleceu a prevalência do princípio de livre convenção entre as partes quanto ao pagamento do valor residual, considerando tal negociação incapaz de descaracterizar o contrato de leasing.

A conclusão de Vidigal é contrária à do relator, ministro Milton Luiz Pereira, para quem a descaracterização realmente ocorre com a antecipação do pagamento do valor residual em garantia VRG. "Embora se argumente que a aludida antecipação não é uma cobrança, mas um depósito, tudo permite deduzir que o seu valor não é devolvido aos clientes", afirmou. "Assim sendo, a antecipação disfarça o financiamento, induzindo o arrendatário a ficar com o bem, livrando a empresa de permanecer com o domínio do bem usado. Por evidente, derruindo a perda da natureza jurídica do contrato original de arrendamento mercantil, migrando o leasing para efetiva negociação de compra e venda", explicou o relator.

Para o ministro Edson Vidigal, a Resolução 2.309/96 destaca expressamente que o valor residual garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra. Além disso, a antecipação desse tipo de pagamento em parcelas pode vir a ser efetivo interesse também para o arrendatário. Assim, diante dessas considerações, concluiu que deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes, uma vez que tal acerto em nada interfere na natureza do contrato.

A conclusão a que chegou a Corte Especial, definida por treze dos vinte ministros que participaram do julgamento (pois o presidente só vota em caso de empate), significa que a Súmula 263 do STJ, segundo a qual "a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação", será cancelada pela Segunda Seção, responsável pela sua edição. ♦

EXPEDIENTE